

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE

ILMO SR. (a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO  
LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 004/2022

**LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL  
PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA  
EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE  
GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.**

**ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no  
CNPJ/MF sob o n° 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont,  
n° 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente,  
por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, perante Vossa  
Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 5°, XXXIV da Constituição  
Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da  
Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante  
supramencionada **na Concorrência Pública de edital n° 004/2022**, o que  
faz pelas razões que passa a expor:

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez  
que o resultado da inabilitação se deu no dia 15 de junho de 2022  
(quarta-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se  
o prazo fatal no dia 24 de junho de 2022 (sexta-feira), conforme o  
artigo 109, § 2° e 4° da Lei n. 8.666/93.

De modo a elucidar a contagem do prazo, não foi  
contabilizada a data de 16 de junho (Corpus Christi), bem como 17 de  
junho (ponto facultativo concedido pelo Governo do Estado). Assim  
sendo, resta claro que o protocolo deste recurso não ultrapassou o  
*dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a sua tempestividade.

**PREFEITURA DE GRANJA - CE**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
DATA: 20 / 06 / 2022  
HORA: 17 : 00  
PROTÓCOLO N° \_\_\_\_\_  
pinheironetoadvocacia www.pinheironetoadvocacia.adv.br/  
ASSINATURA

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**

Prefacialmente, verifica-se que a recorrente teve sua DOCUMENTAÇÃO JULGADA INABILITADA, em face da presunção de que não atendeu ao **subitem 3.3.2 do edital**, conforme atas de julgamento, mesmo de encontro ao edital e a legislação pátria. Veja:

1. **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 12.049.385/0001-60: A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.. (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NUMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M²)**

Contudo, denota-se uma tendência imotivada e sem fundamentação, visto que os itens foram plenamente atendidos pelo licitante, ao que se prova pelos atestados que compõe a capacidade técnico-profissional da empresa recorrente nas parcelas de maior relevância destacadas pelo edital.

Entende-se que houve um erro procedimental da Comissão na análise dos documentos da empresa ora recorrente. Com efeito todos os documentos - **sem exceção** - estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 30 da Lei 8.666/93.

Outrossim, mediante análise mais apropriada dos atestados técnicos pertinente aos itens supramencionado, não se vislumbra similitude do que fora alegada na inabilitação.

**- DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO PARA O ITEM 1 EXIGIDO NA CLÁUSULA 3.3.2 DO EDITAL**

Deve-se destacar que a empresa apresentou acervo técnico em pleno acordo com o edital, senão vejamos:

**1. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40% (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 m<sup>2</sup>)**

No atestado de capacidade técnica emitido pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes (DERT), para execução de pavimentação, objeto da ART n° 06100000120820020806, , pág. 28, a licitante comprovou a execução de serviços em:

**FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS**

- Concreto para vibração FCK= 10MPa com agregado produzido 860,00 m<sup>3</sup>;
- Concreto para vibração FCK= 15MPa com agregado produzido 645,00 m<sup>3</sup>;
- Adensamento e regularização sup. de concreto 21.556,00 m<sup>2</sup>;
- Lançamento e aplicação de concreto sem elevação 1.078,00 m<sup>3</sup>;

**PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO**

- Pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento (agregados produzidos) 56.217,40 m<sup>2</sup>.

Destaca-se que a alegação de descumprimento do item de relevância não merece subsistir. De fato, apesar de o atestado acima mencionado não estar com a mesma descrição do item 1, vê-se que corresponde ao mesmo serviço e materiais utilizados!

Desse modo, devem ser considerados convergentes.

Pelo exposto, a recorrente apresentou quantitativo de Pavimentação em Pedra Tosca em mais de 100% (cem por cento) ao quantitativo do edital, bem como apresentou o quantitativo de Concreto Estrutural em 160% (cento e sessenta por cento) acima ao exigido na carta editalícia.

Assim, faz-se necessário esclarecer os requisitos do item 1, em consonância com o disposto no caput da cláusula 3.3.2 do edital, nos termos abaixo:

Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDAO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de **serviços de características semelhantes ou superiores** as pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes, tendo como PARCELAS DE REVELANCIA OS ITENS ABAIXO: (...)

Neste sentido, para que não haja inabilitações sem justa causa, **a execução de serviços de características similares nas parcelas de maior relevância não pode ser rejeitada em detrimento às nomenclaturas que não sejam iguais as do edital.** Mas para isso é de suma necessidade a leitura do Memorial como fonte primária.

A Lei 8.666/93 foi bastante eficaz em preconizar que se admitisse serviços de complexidade tecnológica semelhantes, pois sem isso, estar-se-ia fadado a execução de obras iguais.

Observado isto, vê-se que a comissão fez uma análise rasa quanto à qualificação técnica do profissional da recorrente, limitando-se somente a **redação** do título dos serviços.

O erro grosseiro pelo julgamento subjetivo traz enorme prejuízo ao processo por qualificar apenas empresas que tenham executado obra de mesmo porte e que **possuam igual redação requerida pelo edital**, alijando do processo licitatório empresa plenamente qualificada.

Neste ínterim, comparando as Composições de Preço da obra em questão de págs. 20-21, com as Composições de Preço do Acervo apresentado pela empresa em observância a tabela da SEINFRA, pode-se averiguar adequadamente à capacitação técnica da recorrente, senão vejamos:

Tabela de Custos e Insumos - Sinfra - 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%					
C2695 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)					
Preço Adotado: 55,6500 Unid: M2					
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
<b>MAO DE OBRA</b>					
12543	SERVENTE	H	0,6000	15,5500	9,3300
10445	CALCETEIRO	H	0,3000	20,7700	6,2310
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>15,5610</b>
<b>MATERIAIS</b>					
11600	PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	M3	0,1500	66,0600	9,9090
10111	AREIA VERMELHA	M3	0,1500	60,8900	9,1335
<b>TOTAL MATERIAIS</b>					<b>19,0425</b>
<b>SERVIÇOS</b>					
00721	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PEN. TRAÇO 1:4	M3	0,0430	441,9800	19,0051
<b>TOTAL SERVIÇOS</b>					<b>19,0051</b>
<b>EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					
10726	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPULSIVO (CHP)	H	0,0100	83,9284	0,8393
10724	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATORIA HP 4 (CHP)	H	0,0500	24,0836	1,2042
<b>TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					<b>2,0435</b>
<b>SERVIÇOS</b>					
C3130	AREIA DE RIO - EXTRAÇÃO	M3	0,1500	7,5643	1,1347
C3227	PEDRA DE MÃO POLIÉDRICA	M3	0,1500	37,0896	5,5635
<b>TOTAL SERVIÇOS</b>					<b>6,6982</b>
Total Simples					55,65
Encargos INCLUSIVE					
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>55,65</b>

Tabela de Custos e Insumos - Sinfra - 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%					
C3348 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA B/ REJUNTAMENTO (AGREGADO PRODUZIDO)					
Preço Adotado: 24,3000 Unid: M2					
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
<b>MAO DE OBRA</b>					
12543	SERVENTE	H	0,6000	15,5500	9,3300
10445	CALCETEIRO	H	0,3000	20,7700	6,2310
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>15,5610</b>
<b>EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					
10726	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPULSIVO (CHP)	H	0,0100	83,9284	0,8393
10724	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATORIA HP 4 (CHP)	H	0,0500	24,0836	1,2042
<b>TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					<b>2,0435</b>
<b>SERVIÇOS</b>					
C3130	AREIA DE RIO - EXTRAÇÃO	M3	0,1500	7,5643	1,1347
C3227	PEDRA DE MÃO POLIÉDRICA	M3	0,1500	37,0896	5,5635
<b>TOTAL SERVIÇOS</b>					<b>6,6982</b>
Total Simples					24,30
Encargos INCLUSIVE					
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>24,30</b>

Verifica-se, então, que a mão de obra é a mesma, o material é o mesmo, e a única coisa que difere: utilização de argamassa 1:4 para execução do rejuntamento.

Ao examinar a composição de preço: "C0171 - ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PEN. TRAÇO 1:4", é nítido que não apresenta relevância técnica alguma para a fiel execução da obra.

Outrossim, sabendo que a composição de preço é constituída basicamente por mão de obra com SERVENTE, que é a mão de obra mais básica, por cimento e areia média, verifica-se que nenhum desses itens são de relevância técnica para a exclusão da licitante no presente certame. Veja:

Tabela de Custos e Insumos - Seinfra - 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

**C0171 - ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 5/PEN. TRAÇO 1:4**  
**Preço Adotado: 441,9800** **Unid: M3**

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
02543	SERVENTE	H	10,0000	15.5500	155.5000
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>155,5000</b>
MATERIAIS					
0109	AREIA MEDIA	M3	1,2160	67.5000	82.0800
0805	CIMENTO PORTLAND	KG	365,0000	0,5600	204,4000
<b>TOTAL MATERIAIS</b>					<b>286,4800</b>
Total Simples					441,98
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>441,98</b>

Em análise a composição de preço do acervo em "concretos" apresentados, tem-se a seguinte configuração:

- Concreto para vibração FCK= 10MPa com agregado produzido 860,00m<sup>3</sup>;
- Concreto para vibração FCK= 15MPa com agregado produzido 645,00m<sup>3</sup>.

Notadamente, superaram em mais de 160% ao quantitativo exigido pelo edital.

A execução do Concreto utiliza a mesma mão de obra e os mesmos materiais de ARGAMASSA 1:4, tendo somente alteração nos quantitativos e acrescentando, obviamente, a brita.

Tabela de Custos e Insumos - Seinfra - 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

**C0205 - CONCRETO P/VIBR. FCK=10MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S-TRANSF)**  
**Preço Adotado: 337,0000** **Unid: M3**

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
0505	BETONEIRA COM MOTOR A DIESEL (CH)	H	0,0000	20,7833	0,0000
0660	BETONEIRA COM MOTOR A DIESEL (CHP)	H	1,0000	26,4069	26,4069
<b>TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					<b>26,4069</b>
MAO DE OBRA					
02543	SERVENTE	H	6,0000	15.5500	93,3000
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>93,3000</b>
SERVIÇOS					
03130	AREIA DE RIO - EXTRAÇÃO	M3	0,9187	7.5643	6.9569
03051	BRITA PRODUZIDA PARA USOS DIVERSOS	M3	0,8360	81.5432	68.1701
<b>TOTAL SERVIÇOS</b>					<b>75,1270</b>
MATERIAIS					
0805	CIMENTO PORTLAND	KG	254,0000	0,5600	142,2400
<b>TOTAL MATERIAIS</b>					<b>142,2400</b>
Total Simples					337,00
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>337,00</b>

Tabela de Custos e Insumos - Seinfra - 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

**C0270 - CONCRETO P/VIBR. FCK=15MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S-TRANSF)**  
**Preço Adotado: 359,2300** **Unid: M3**

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
0505	BETONEIRA COM MOTOR A DIESEL (CH)	H	0,0000	20,7833	0,0000
0660	BETONEIRA COM MOTOR A DIESEL (CHP)	H	1,0000	26,4069	26,4069
<b>TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					<b>26,4069</b>
MAO DE OBRA					
02543	SERVENTE	H	6,0000	15.5500	93,3000
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>93,3000</b>
SERVIÇOS					
03130	AREIA DE RIO - EXTRAÇÃO	M3	0,8870	7.5643	6.7096
03051	BRITA PRODUZIDA PARA USOS DIVERSOS	M3	0,8360	81.5432	68.1701
<b>TOTAL SERVIÇOS</b>					<b>74,8796</b>
MATERIAIS					
0805	CIMENTO PORTLAND	KG	284,0000	0,5600	164,6400
<b>TOTAL MATERIAIS</b>					<b>164,6400</b>
Total Simples					359,23
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>359,23</b>

Destarte, em atenção as informações acima, não há outra alternativa a não ser comprovar que a mão de obra e materiais na execução do serviço atestado pela empresa, superam em muito ao requerido na execução de argamassa 1:4, que é o que alega a Comissão de licitação para a não qualificação técnica da recorrente.

Referente a isto deve-se também destacar o que diz o **Memorial Descritivo do Projeto**<sup>1</sup> que acompanha o referido edital, visto que a Comissão não observou a sua composição para que os licitantes possam ter seu acervo analisado de forma mais adequada e isonômica, em consonância com os preceitos editalícios.

Por este prisma, se verificarmos o Memorial Descritivo da Obra, em seu **item 2.2** - define que para a Pavimentação em Pedra Tosca c/ Rejuntamento (Agregado Adquirido). Destaca-se:

**2.2 PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)**

Antes de ser iniciado o assentamento, deve-se estabelecer linhas de referência através de piquetes cravados no eixo da via e nas sarjetas dos dois trechos a serem pavimentados das ruas de projetos, para melhor controle da declividade transversal estabelecido no projeto.

A pedra tosca deverá ser assentada atentando-se em especial para os caimentos e nivelamentos que compõem a drenagem superficial.

Deverão ser quebradas ("marruadas") em tamanhos uniformes, não se admitindo dimensões superiores a 20 cm; será terminantemente vedado o assentamento de forma popularmente conhecida como, "de chapa", ou seja, com sua dimensão maior correspondendo a sua face superior.

As pedras que deverão ter origem essencialmente granítica, após assentadas deverão receber compactação exclusivamente mecânica com equipamento constituído de rolo liso.

O rejunte deverá ser executado com argamassa de cimento e areia, de forma a preencher os espaços vazios de forma adequada, unindo corretamente as pedras e posterior compactação.

**EM CONSONÂNCIA A ISTO, E ATENDENDO AO ITEM 3.3.2 DO EDITAL, OBSERVA-SE QUE OS SERVIÇOS EXIGIDOS PELO MEMORIAL DESCRITIVO, GUARDA MESMA SIMILITUDE COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA, OS QUAIS COMPROVAM QUE A RECORRENTE APRESENTOU ACERVO TÉCNICO EM GRAU SIMILAR.**

<sup>1</sup> **Definição de Memorial Descritivo:** O memorial descritivo, como parte integrante de um projeto básico, tem a finalidade de caracterizar criteriosamente todos os materiais e componentes envolvidos, bem como a sistemática construtiva utilizada. Tal documento relata e define o projeto executivo e suas particularidades. **Constam do memorial descritivo a descrição dos elementos constituintes do projeto arquitetônico, com suas respectivas seqüências executivas e especificações.**

Curiosamente, houve certo desconhecimento técnico da Comissão de Licitação, que verificou somente a nomenclatura da parcela de relevância, julgando-a, divergentes do apresentado.

Doutro modo, somente para argumentar, verifica-se que o item em questão não deveria ter entrado como parcela de maior relevância, visto que o seu valor é muito baixo, ao qual se compreende como abusiva e restritiva, apta a excluir do certame empresa que não o tenham executado.

Diante do exposto, observa-se que a empresa ora recorrente, cumpre o requisito do item impugnado, pois demonstrada de forma exaustiva a execução de serviços com acervo superior ao que fora exigido no presente certame.

Por certo, em razão de ter atendido plenamente aos requisitos do edital em sua **cláusula 3.3.2, item 1**, a empresa deve ser declarada habilitada por esta Comissão.

#### **- DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 3.3.2. DO EDITAL**

Passado isso, na leitura atenta do edital deve-se observância aos seguintes termos:

Notadamente, conforme destacado, o edital pede comprovação de responsabilidade técnica em obras ou serviços de engenharia com **CARACTERÍSTICAS SIMILARES** as do objeto ora licitada.

Desta forma, vê-se que não há exigência de que o atestado seja de obra idêntica (mesmo objeto) que o do presente certame, tampouco requer que o acervo seja processado com a mesma configuração apresentada no edital.

Pelo contrário, o certamista buscou ampliar a concorrência para que mais empresas pudessem participar, visto que, pelo que se extrai do texto do edital, a apresentação de acervo técnico com características similares devem ser declarados aptos a habilitação da licitante.



Ora, é de se questionar os motivos desta Comissão ter ignorado este direito do concorrente, visto estar expresso sem qualquer ressalva.

Destarte, como garantia de atendimento ao edital, verifica-se que a empresa apresentou fartamente o exigido para sua comprovação técnica, principalmente no que pertine ao item 1 da referida cláusula do edital, devendo ser habilitada.

**Nada obstante, é importante mencionar que as certidões – atestados - de capacidade técnica bem comprovam a permanência de Engenheiro Civil nos quadros da empresa, pois o mesmo é sócio-administrador, estando devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, conforme se prova pela farta documentação enviada a Comissão.**

Notadamente, entende-se que a Comissão agiu com base em critérios subjetivos, ferindo a moralidade do julgamento.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

**Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.** A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim **abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame**, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993. **(Acórdão 112/2007 Plenário)**

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados neles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de diligenciar junto a licitante para possíveis correções de erros ou dúvidas sanáveis, **conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como **finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.** É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/77235/o-poder-dever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>

Sendo assim, PARA SER HABILITADA, uma empresa deve juntar documentos comprobatórios que declarem sua capacidade para execução da obra ou serviço, o que foi plenamente atendido. Sobre isso, não há o que se discutir.

Neste contexto, devem ser observadas as decisões do Tribunal de Contas quando trata-se da APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO para a execução de obras ou serviços de engenharia similares ao objeto licitado. Senão, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. - **SÚMULA Nº 263 DO TCU**

Consta do § 1o, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a **capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

**Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

**Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. - Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue INAPTA a documentação que atesta a capacidade técnica, devendo ser reanalisadas para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.

#### DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública! Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZOABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993) - **ACÓRDÃO 2730/2015- PLENÁRIO**

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da

Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

**O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.** A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITACAO. INABILITACAO DE LICITANTE. QUALIFICACAO TECNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGENCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.** 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. **No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a**

**escolha mais viável à administração e aos administrados.** 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(TJCE;AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág.62)

Cumpre salientar que as comissões de licitação no juízo de suas competências, cabem sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da RAZOABILIDADE **de modo a não prejudicar licitantes face exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.**

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

#### **DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LESÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA A LEI E OS PRINCÍPIOS GERAIS**

O Princípio da Isonomia consiste em tratar os licitantes de forma igual, de maneira a não prejudicar ou impossibilitar a participação de algum licitante, se assim procedesse haveria aí a configuração do desvio de poder.

Tal entendimento, em que pese se aplicar diretamente a um ato regido pela Lei n 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a:

(...) necessidade de ampla competição em **igualdade de condições a todos os concorrentes**, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e **da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).** - Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo

É um princípio primordial da licitação, pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com **cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.**

Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com **exigências inúteis** para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

#### **DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS**

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

**a) legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

**b) mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração devesse anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode

declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual **a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito** (art. 5º, XXXV, CF).

Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

#### DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido



os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

REQUER-SE também que seja aplicado o efeito suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao email: **licitacaopnetoadv@gmail.com**

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de junho de 2022.

  
ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

*Fco. Pinheiro Neto*

OAB-CE 18.701


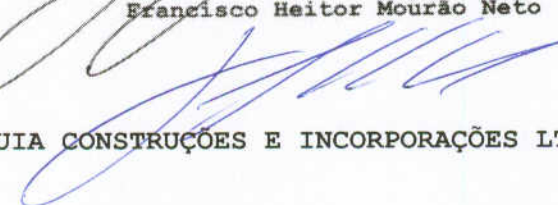
*José Freire Jr*

OAB-CE 48.062

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº **1.131j** com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiliano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022** da Prefeitura Municipal de Granja-CE.

Fortaleza, 15 de junho de 2022.

  
Francisco Heitor Mourão Neto  
  
ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA